



Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2025

I Série – N.º 32

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 3.230,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Carta de Aprovação n.º 5/25..... 11005

Dá por firme e válido o Acordo-Quadro Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar, e garante que será rigorosamente observado.

Carta de Aprovação n.º 6/25..... 11006

Dá por firme e válido o Acordo-Quadro de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Côte D'Ivoire, e garante que será rigorosamente observado.

Carta de Aprovação n.º 7/25..... 11007

Dá por firme e válido o Acordo de Cooperação no domínio dos Desportos entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Côte D'Ivoire, e garante que será rigorosamente observado.

Carta de Aprovação n.º 8/25..... 11008

Dá por firme e válido o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Côte D'Ivoire no domínio da Cultura, e garante que será rigorosamente observado.

Decreto Presidencial n.º 47/25 11009

Aprova a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 2025-2034, abreviadamente designada «ENSAN II» e o respetivo Plano de Acção.

Decreto Presidencial n.º 48/25 11066

Atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON3, e aprova o Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Concessionária Nacional e a Walcot, Limited.

Decreto Presidencial n.º 49/25 11070

Regula o Exercício da Actividade Profissional do Trabalhador Estrangeiro Não-Residente. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 43/17, de 6 de Março, o Decreto Presidencial n.º 79/17, de 24 de Abril, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 48/25

de 18 de Fevereiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Das Actividades Petrolíferas determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental fazem parte do domínio público do Estado.

A referida lei determina, também, que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, na qualidade de Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional pretende associar-se a um Grupo Empreiteiro para desenvolver operações petrolíferas através de um Contrato de Partilha de Produção no Bloco CON3.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuição de direitos mineiros)

São atribuídos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON3, tal como é definida no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º

(Área de Concessão)

1. A Área de Concessão do Bloco CON3 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambos parte integrante do presente Decreto Presidencial.

2. Em caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área da Concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º

(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- Período de Pesquisa — 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do contrato de partilha de produção;
- Período de Produção — 25 anos, a contar da data da declaração de descoberta comercial de cada área de desenvolvimento.

2. Os períodos da concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser prorrogados excepcionalmente pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º

(Aprovação do Contrato de Partilha de Produção)

É aprovado o Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Concessionária Nacional e a Walcot Limited, nos termos negociados entre as Partes.

ARTIGO 5.º

(Operador)

1. O operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão é a Walcot Limited.

2. A mudança de operador carece de prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como das disposições do Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 6.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Janeiro de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

BLOCO CON3**ANEXO A****Descrição da Área da Concessão a que se refere o artigo 2.º
do presente Diploma**

1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte definida pelos pontos de 1 a 4.

2. Começando com o ponto de intercepção do meridiano 12º54'01.35"E e o Paralelo 5º59'51.58"S, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 5º59'51.58"S e Longitude 12º54'01.35"E.

Partindo deste ponto para a direcção Nordeste pela margem esquerda do Rio Congo, tendo em conta o nível médio das águas fluviais do Rio Congo até interceptar o meridiano $13^{\circ}05'15.45''\text{E}$ e Paralelo $5^{\circ}53'46.03''\text{S}$, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude $5^{\circ}53'46.03''\text{S}$ e Longitude $13^{\circ}05'15.45''\text{E}$.

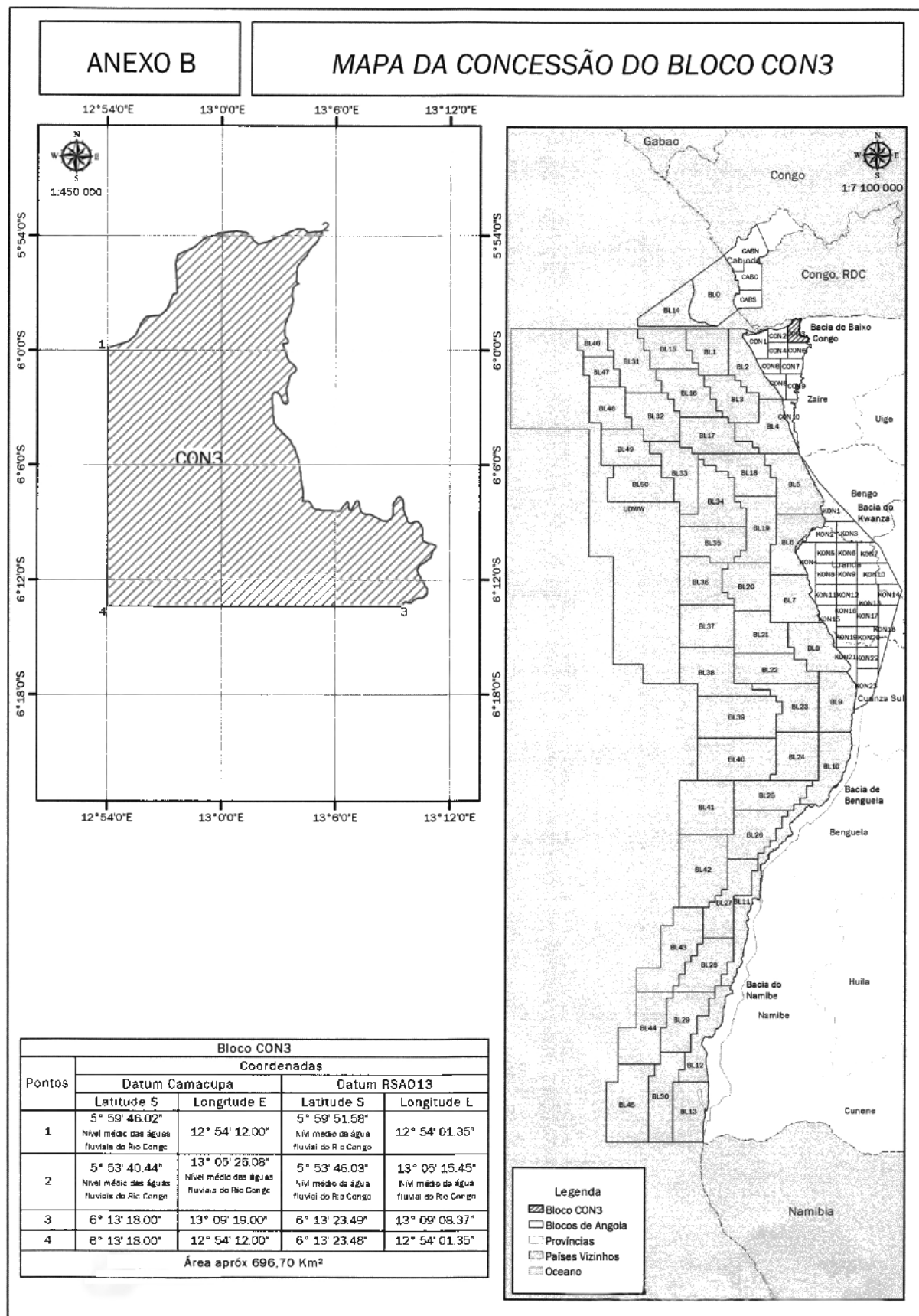
Partindo deste ponto para a direcção Sul, tendo em conta o embasamento da Bacia do Baixo Congo, até interceptar o Paralelo $6^{\circ}13'23.49''\text{S}$ e o Meridiano $13^{\circ}09'08.37''\text{E}$, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude $6^{\circ}13'23.49''\text{S}$ e Longitude $13^{\circ}09'08.37''\text{E}$.

Seguindo o Paralelo $6^{\circ}13'23.48''\text{S}$ em direcção a Oeste, até interceptar o Meridiano $12^{\circ}54'01.35''\text{E}$, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude $6^{\circ}13'23.48''\text{S}$ e Longitude $12^{\circ}54'01.35''\text{E}$.

Finalmente, deste ponto segue-se em direcção a Norte até interceptar o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum RSAO13.

ANEXO B



PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 49/25 de 18 de Fevereiro

Considerando que as disposições vigentes a nível dos princípios que estruturam o processo constitutivo, modificativo e extintivo da relação jurídico-laboral pressupõe a necessária actualização dos instrumentos normativos que regulamentam a Lei Geral do Trabalho;

Tendo em conta a necessidade de parametrização normativa dos serviços com taxas definidas por lei para pagamentos ao Estado, com retorno automático da receita consignada em forma de quota financeira de recursos próprios, e a promoção da unidade dos diplomas que regulam o contrato de trabalho do trabalhador estrangeiro não residente;

Atendendo o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 48.º, no artigo 56.º da Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro — Lei Geral do Trabalho, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, sobre o Regime Geral das Taxas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma regula o Exercício da Actividade Profissional do Trabalhador Estrangeiro Não-Residente.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O regime estabelecido no presente Diploma aplica-se aos contratos de trabalho celebrados ao abrigo da Lei Geral do Trabalho entre trabalhadores estrangeiros não residentes e pessoas singulares, empresas públicas, privadas, mistas, cooperativas, organizações sociais, organizações internacionais e representações diplomáticas e consulares, quer seja em regime de prestação de serviços, de assistência técnica ou outros, nos termos gerais.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma, considera-se:

- «Agregado Familiar do Trabalhador Estrangeiro não Residente» — aquele que é composto pelo cônjuge ou companheiro de união de facto e pelos filhos menores de idade, definida nos termos da lei angolana;
- «Força de Trabalho Nacional» — os trabalhadores angolanos e os trabalhadores estrangeiros residentes.